“Liberdade de expressão é o direito de manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos. Mas existe limite quando essa liberdade com o poder de imprensa em mãos, é usado para agredir (em cunho pessoal acredito eu), para denegrir a imagem de um cidadão, é antiético e imoral”.

[*André Luís*](http://pensador.uol.com.br/autor/andre_luis/)

**Resumo**

Angola é um país multi-cultural, composto por variados povos. Neste relatório propusemo-nos em primeiro lugar situar o tema em epígrafe através de uma breve Introdução, e logo seguiram-se o enquadramento histórico-geográfico de Angola, análise do passado angolano através dos Reinos do Leste e Nordeste de Angola (em relação ao Direito à Intimidade da Vida Privada, bem como as penalizações que eram aplicadas na época). Tratamos do contexto actual da proteção dos dados/informações pessoais em Angola.

O relatório obedeceu critérios metodológicos, a fim de alcançar o nosso principal objectivo que é a apresentação do estado actual do *Direito à Intimidade da Vida Privada* no contexto de angolano. No campo metodológico utilizamos: Métodos Bibliográficos e Exploratórios.

1. **Introdução**

A proteção dos dados pessoais, da confidencialidade e da reserva da vida privada assume uma relevância fundamental no contexto da salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos[[1]](#footnote-1).

A consagração, na constituição da República de Angola, do Direito à reserva da vida privada e da possibilidade do recurso à providência (habeas data) representa claramente um grande passo na adoção de um quadro legislativo nesta matéria.

Podemos afirmar que qualquer tipo de informação pode ser classificada como segredo, mas este obedece as categorias seguintes: segredo profissional, segredos comercial, segredos de estado e Segredos relativas à vida privada. É deste último que nos propusemos tratar neste relatório com o seguinte tema: *Direito à Intimidade da Vida Privada do cidadão*.

Todo e qualquer trabalho, seja ele relatório, artigo, tese, monografia, não está isenta de erros, por isso todas as críticas que vierem surgir para o enriquecimento, aprimoramento deste trabalho, serão bem vidos, pois ajudarão a enriquecer nossos conhecimentos e consequentemente melhorar a nossa redação.

* 1. **Enquadramento histórico-geográfico de Angola**
		1. *Localização Geográfica*

Angola é um país situado na África Austral, com as seguintes fronteiras: a Norte limitado pelos dois Congos, Sul pela República da Namíbia, Oeste pelo Oceano Atlântico e a Este pela República da Zâmbia.

* + 1. *Extensão territorial, população, recursos minerais*

Angola possui uma extensão de 1.246.700km2, tem uma população de aproximadamente doze milhões de habitantes (99% pertencentes a raça negra). Sua moeda nacional é o kwanza, Língua oficial Português.

Entre os principais recursos minerais temos a destacar o: Petróleo, Diamante, Ouro, Ferro, etc. Terra boa para Agricultura e Agropecuária.

* + 1. *Descoberta colonial, origem de nome Angola*

Angola foi “descoberto” pelo Português Digo Cão em finais do século XIV. O nome Angola provém de um antigo rei do reino do Ngola que se chamava Ngola.

* + 1. *Hipóteses da origem do povo angolano*

A população de Angola é originária do Norte de África, povo Bantu, que vivia na região do Saara, esse povo emigrou para sul do continente africano a procura de melhores condições de vida. Um outro grupo veio do Sul de África subindo para Norte, habitou o sul de Angola, que chamava-se povo khoisan[[2]](#footnote-2) que atualmente ficou uma pequena comunidade com menos de 500 pessoas. Essa comunidade está em via de extinção[[3]](#footnote-3). Mas de salientar que pesquisas recentes, apresentam outras vertentes sobre a origem dos verdadeiros filhos de Angola que são os Bosquímanos[[4]](#footnote-4).

* 1. **Análise do passado angolano através dos Reinos do Leste e Nordeste de Angola “Tutchokwe, Tukongos ou Bakongos” (em relação ao Direito à Intimidade da Vida Privada), e suas penalizações.**

No passado existia, no território de Ngola que hoje constitui República de Angola, pequenas povoações-aldeias, reinos bem estruturados. Estrutura esta que obedecia a ordem hierárquica de uma organização[[5]](#footnote-5): A classe alta, classe sacerdotal, classe média e a classe baixa.

O poder estava nas mãos da Classe dominante (alta) que era composta pelo Chefe ou Rei, neste elaboravam-se as leis, as penalizações dos maus actos e a difamação contra algum incidente vergonhoso que acontecia na localidade.[[6]](#footnote-6)

Quando a autoridade se estende a diversas aldeias, o chefe deixa de ser «mwata» ou «tchilolo» (chefe de uma só família), para ser o «Mwanangana» (nobre senhor), chefe do clã, o «fumo»,como em «tchiluba»[[7]](#footnote-7)Se pode chamar, […] Tal designação equivale a vila ou cidade. Os Lunda ainda apelidam de «musumba» (capital) o povoado onde habita e vive o rei ou imperador Lunda, chefe supremo do grupo étnico Lunda-Tchokwe, (Martins 2008,p.233)[[8]](#footnote-8).

*0.2.1- O Chefe do Clã*

Como já havíamos referido anteriormente o povo bacongo tem como base organizacional a família e a ela pertencem todos os parentes, e todos os elementos da família estão sob a tutela de um «mwata» (chefe),assistido por um ajudante. Ao passo que as aldeias são dirigidas por um chefe que é habitualmente chamado de «fumo» (chefe de etnia[[9]](#footnote-9)).

*Desta feita podemos apresentar algumas atitudes de proteção aos direitos da intimidade da vida privada nestes reinos*:

* Os Tutchokwe como os Tukongos ou Bakongos, não entram em casa dos sogros, nem estes na casa dos genros, pois consideram isso uma grande falta de respeito recíproca, e quem o fizer é tratado de violador da lei da vida privada e das informações do outrem. Este tipo de situação podemos analisa-la em duas vertentes: respeito e privacidade. O acto é contemplado na constituição angolana, como podemos aferir:

Sobre a inviolabilidade do domicílio o artigo 33º da lei constitucional[[10]](#footnote-10) sustenta:

1. O domicílio é inviolável.

2. Ninguém pode entrar ou fazer busca apreensão no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na constituição e na lei, quando munido de mandado da autoridade competente, emitido nos casos e segundo as formas legalmente previstas, ou em caso de flagrante delito ou situação de emergência, para prestação de auxílio.

O código penal[[11]](#footnote-11) angolano no capítulo VII (crimes contra a reserva da vida privada), penaliza:

Artigo 209º

1. Quem, sem consentimento, entrar, permanecer ou persistir em ficar em casa alheia ou suas dependências ou anexos, depois de ser intimado a retirar-se, **é punido com pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias**.
* Se o chefe comete-se ameaça ou qualquer arbitrariedade contra um dos seus subordinados, estes iam de imediato apresentar queixa às autoridades que resolviam a questão com equidade e justiça.

Tal acto se fosse nos dias actuais, o infrator passaria pelo código penal no artigo 159º (Ameaça):

1. Quem, por qualquer meio, ameaçar outra pessoa com a prática de um crime contra a integridade física, a liberdade, auto-determinação sexual ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado, nos termos da alínea a) do artigo 377º, de forma a causar-lhe medo ou inquietação ou prejudicar a sua liberdade de determinação **é punido com pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias**.
2. Ameaça de morte **é punida com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com a de multa até 240 dias**.
3. O disposto no número anterior aplica-se à ameaça dirigida a um grupo humano que se caracteriza pela raça, origem étnica, cor, nacionalidade, religião ou orientação sexual das pessoas que a constituem.
* Culpados de falte de respeito (calúnia, desvendar as informações sem a prévia autorização do titular) especialmente para com os chefes ou a sua família, eram julgados sumariamente, condenados e executados, para exemplo dos outros.[[12]](#footnote-12)

*0.2.2- Outras aplicações de pena aos respetivos crimes cometidos nestas povoações*

Para os crimes de desrespeito ao chefe[[13]](#footnote-13) da etnia e o assassínio, era aplicada a pena de morte, executada, normalmente, a seguir ao julgamento sumário, pelos (carrascos)[[14]](#footnote-14). De seguida comunicava-se a sentença de morte para o condenado, que era sempre apresentado amarrado de pés e mãos, pedindo misericórdia. **Observar outros crimes e sanções nos anexos** **1**.

Não há crime ou contravenção sem lei anterior que a defina. Os nativos acima referenciados, embora não tivessem o código civil ou penal escrito, tinham-nos na tradição oral que, de geração em geração, lhes foram transmitidos. Em qualquer sociedade, o uso torna-se lei, que todos os membros são obrigados a respeitar e a cumprir. E destas leis nenhum membro podia desrespeitá-lo sem que fosse punido.

Quanto ao cumprimento destas leis, os reis ou os chefes nativos tinham exceção em casos de pretensão de uma mulher, pois antes ele tinha que investigar a vida privada desta pessoa (menina) e só depois poderia avançar. Estudos feitos sustentam que: Todo o chefe nativo tinha o direito a tomar, para si e pelo tempo que deseja-se, qualquer mulher, fosse solteira ou não, desde que estivesse sob a sua jurisdição. O mesmo acontecia caso o chefe da aldeia fosse do sexo feminino.

O facto acima apresentado é real até aqui em algumas aldeias de Angola, facto este que nós reprovámos categoricamente, pois as pessoas são livres de escolher o seu parceiro, mas, respeitando o ponto de vista da outra pessoa e a negociação tinha que ser feita de um mútuo acordo, o que não acontece. Este acto constitui uma violação ao Direito de liberdade de expressão e informação. Podemos confrontar o argumento acima referenciado com o seguinte artigo:

Artigo 40 da Lei constitucional angolano (Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir, divulgar e compartilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões, pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

Infelizmente este artigo tem sido violado por parte de alguns chefes de aldeias. Os mesmos ao serem interpelados pelas autoridades judiciais modernas alegam que não estão informados. Tal como Martins afirma:

Como não existe linguagem escrita, não há consequentemente, qualquer código que regule as relações civis entre os povos da Lunda. As leis transmitidas oralmente de geração a geração, regulam o procedimento do indivíduo, segundo os usos e costumes da tribo ou etnia, (Martins 2008:260). ***Observe o anexo sobre o Direito Penal no Tribunal Tradicional***, **anexo 2**.

Podemos articular estas sanções com as acuais da Lei Constitucional da República de Angola.

O artigo 40º, ponto 3 sustenta que[[15]](#footnote-15):

**A liberdade de expressão e de informação tem como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à proteção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e de mais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei.**

Terminando está pequena resenha histórica dos antigos reinos de Angola, podemos observar que já existia uma estrutura política organizada e que pautava pela proteção da *Intimidade da vida privada.*

1. **Direito à Intimidade da Vida Privada no contexto angolano**
	1. *Proteção da intimidade da Vida Privada*

O âmbito da conceituação da vida privada varia com o tempo e o espaço, posição de cada pessoa na sociedade. Aceita-se que a vida privada vai para além do que cada indivíduo faz em sua habitação, escritório, com a porta fechada, inclui não apenas um direito á tranquilidade, à solidão, mas também um direito de comunicar os demais e de assegurar o carácter confidencial da comunicação/informação.

O direito à privacidade traduz-se também no respeito pela reserva da vida dos cidadãos face ao tratamento de dados pessoais que lhes digam respeito. Muito embora tal tratamento tenha um papel relevante para a melhoria do bem-estar dos cidadãos e para o progresso económico num contexto de dinamização e de desenvolvimento de uma maior variedade de serviços, nomeadamente no âmbito das tecnologias e da sociedade da informação, há que assegurar que o mesmo seja efectuado num contexto de respeito pela sua privacidade.[[16]](#footnote-16)

O direito a intimidade da vida privada em angola é defendida e protegida pela constituição angolana, Lei n.º7/06 de 15 de Maio (comunicação Social), Lei n.º22/11 de 17 de Junho “ Diário da República de Angola”, Código penal e Civil.

O direito a vida privada foi aprovada pela assembleia nacional de Angola e publicada no diário da República (Lei n.º22/11 de 17 de Junho):

Artigo 5º (Definições)

Para efeitos da presente lei publicada no diário da República de Angola, entende-se por:

1. *Consentimento do titular dos dados*: Qualquer manifestação informada, independentemente do suporte, no qual o titular dos dados autoriza o seu tratamento;
2. *Dados Pessoais*: Qualquer informação, seja qual for a sua natureza ou suporte, incluindo imagem e som relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados).
3. *Dados sensíveis*: os dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada, origem racial ou étnica, saúde e vida sexual, incluindo os dados genéticos.

Um dos fundamentos da confidencialidade ou segredo da informação é a proteção da intimidade da vida privada. Geralmente conceituada como um direito a personalidade, que se aplica ao cidadão enquanto tal, o qual não poderá fazer dele outra utilização que não seja exercê-lo pessoal e diretamente.

Maria Gonçalves, afirma que, a proteção da vida privada, como direito subjetivo, ocupa duas dimensões:

1. *Interesse*, consiste na salvaguarda de uma área de privacidade imune a interferências externas e, indiretamente, num interesse na qualificação social, isto é, em evitar a má reputação e, consequentemente, a potencial discriminação;
2. *Poder*, representa precisamente a proteção legal de uma área de escolha, de liberdade, de autonomia de decisão.

O Direito à Intimidade da Vida Privada em Angola é um assunto bastante trabalhado por parte do executivo, visto que o Pais viveu aproximadamente 30 anos de guerra armada. O estado angolano vê-se na obrigação da proteção dos direitos e liberdades da proteção da vida privada contra interferências externas, incluindo o próprio estado.

Poderemos aqui apresentar algumas Leis adotados em órgãos do governo para a proteção dos direitos do Homem/ Cidadão, no que toca a *Intimidade da vida privada.*

* + 1. *Na Imprensa por exemplo*

A liberdade de informação constitui uma condição básica da democracia[[17]](#footnote-17). O princípio da liberdade de informação começou por ser proclamado no contexto de um estado liberal, cujo papel era essencialmente circunscrita às esferas políticas e civil, de proteção dos direitos individuais.

É fundamental pois que cada cidadão Angolano tenha a sua reserva, que comporta: vida pessoal, familiar, afectiva, correspondências. Estes dados devem estar longe da curiosidade das pessoas e dos órgãos de difusão massiva angolano. O artigo 6º da lei 7/06 da comunicação social de Angola, no ponto 4. Defende que:

**Nenhum cidadão deve ser prejudicado na sua vida privada, social e profissional em virtude do exercício legítimo do direito à liberdade de expressão do pensamento através da comunicação social.**

Em virtude deste artigo podemos aferir que os dados pessoais que comportam a vida privada do cidadão, não devem ser violadas, elas devem ser intocáveis, exceto com o consentimento do cidadão.

Esta lei ainda apresenta algumas limitações da liberdade da imprensa

Artigo7, ponto 2:

A liberdade de imprensa não cobre a produção ilícita de informações, não podendo, por isso, os jornalistas obter informações através de meio ilícito ou desleal.

Este ponto sustenta a ideia de que nenhum jornalista pertencente a qualquer órgão de difusão de massa, venha a publicar informações pessoais obtidas através de outros meios ilícitos, tais como o uso de pessoas próximas, os meios avançados como Facebook, twinter e muitos outros. Em relação a estes aspetos, a carta africana dos direitos do Homem e dos Povos sustenta ideia de que:

Capítulo I(Dos direitos do homem e dos povos)**,** Artigo 4.º

**A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.**

Portanto claramente podemos ver que todo cidadão é livre e se é inviolável isto implica que não se pode passar dos limites a ponto de desvendar as informações pessoais sejam elas de um falecido[[18]](#footnote-18) ou de um cidadão vivo.

Há casos em que os familiares do falecido, permitem ao público no geral o acesso as informações pessoais deste.

*Exemplo concreto*:

Em nota explicativa os envolventes da fundação Dr. António Agostinho Neto[[19]](#footnote-19) afirmam:

A fundação permitirá igualmente promover pesquisas e uma maior divulgação da vida e obra de Agostinho Neto, isto, para além de desenvolver atividades para melhorar o bem-estar e a condição dos angolanos. O fomento de actividades que ajudem o desenvolvimento humano de Angola e a promoção e proteção dos direitos humanos são também outras das linhas mestras da futura fundação.

A fundação serve de salvaguarda do espólio literário, político, cultural, moral e material do seu patrono, assim como para a memória e formação da população angolana. É uma entidade independente, sem fins lucrativos, destinada a ajudar também os mais novos a conhecerem um pouco mais a história da luta de libertação de Angola, assim como alguns dos seus diversos protagonistas.[[20]](#footnote-20)

Ao passarmos as informações solicitadas não podemos omitir nenhum dado, pois se for o caso de um morto estamos a desrespeitar o princípio contra o respeito devido aos mortos. E assim quem o fizer é punido de acordo o Código Penal angolano:

Artigo 206º

**Quem por subtração, ocultação, destruição, profanação ou qualquer outro meio ofensivo do respeito devido aos mortos, atentar contra a integridade de cadáver ou de cinzas de pessoa falecida** *é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias.*

*Liberdade e Segurança nos dados pessoais / Vida privada*

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem/1948 no artigo 12, aprova a não interferência da vida privada da pessoa:

**Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.**

A quem for violado seus direitos a Carta africana decreta os seguintes pontos no Artigo 7º:

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
2. O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor.

Este direito também está plasmado no Diário da República de Angola (Lei n.º22/11 de 17 de Junho), artigo 48 (responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais):

**Qualquer pessoa que tiver sofrido um prejuízo moral ou patrimonial por uso indevido de dados pessoais, tem o direito de exigir a reparação por danos sofridos por via judicial, cabendo ao juiz graduar a lesão objectivamente.**

E mais, a lei Constitucional angolana no artigo 32º (ponto 1 e 2) sustenta os pontos acima descritos o seguinte:

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar.
2. A lei estabelece as garantias efetivas contra a obtenção e a utilização, abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações às pessoas e às famílias.

Aquém desobedecer tal lei, o código penal Angolano dispõe do artigo 211º (perturbação e devassa da vida privada);

1. Quem, sem o consentimento e com intenção de devassar ou perturbar a paz e o sossego ou vida privada pessoal, familiar ou sexual de outra pessoa:
2. Divulgar factos relativos à vida privada ou doença grave de outra pessoa;
3. Enviar mensagens telefónicas ou eletrónicas, **é punido com pena de prisão até 18 meses ou com a de multa até 180 dias**.
	* + 1. *O Direito de oposição*

Todo o cidadão angolano que vê seus dados lesados, tem o direito de opor-se. O artigo 27 do diário da República ( Lei n.º22/11 de 17 de Junho) apresenta:

O titular dos dados tem o direito de:

1. Salvo disposição legal em contrário, e pelo menos nas situações referidas nas alíneas d) e e) do nº 2 do artigo 12.º,se opor em qualquer altura a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento quando existam razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, devendo neste caso o responsável excluir do tratamento tais dados;
2. Se opor ao tratamento dos seus dados em outras circunstâncias previstas na presente lei e em outra legislação específica.
	* + 1. *Proteção aos Dados pessoais*

Todo o Cidadão angolano tem o direito de não serem violados os seus dados pessoais. Este assunto constitui um elemento importante na constituição de Angola.

O artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques, toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

* 1. *Tratamento de Dados Pessoais*

O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente, em estrito respeito pelo princípio da reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias públicas fundamentais previstos na constituição da República de Angola.

A defesa dos interesses individuais face à informação é identificada com a matéria de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, mais precisamente com a proteção da sua intimidade protegida por textos nacionais e internacionais aos direitos do homem.

O artigo 69 da lei Constitucional angolana sustenta que:

1. É proibido o registo e tratamento de dados relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem a ética e a vida privada dos cidadãos com fins discriminatórios;
2. É igualmente proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, bem como à transferência de dados pessoais de um ficheiro para outro pertencente a serviço ou instituição diversa, salvo nos casos estabelecidos por lei ou por decisão judicial.

A Lei nº7/06 de 15 de Maio/ Comunicação Social Angolana. No artigo 19 sobre o acesso às fontes, nos pontos 2 e 3 decreta que:

1. O acesso às fontes de informação não é permitido nos processos em segredo de justiça e à documentação classificada como sendo de segredo de estado, militar e ainda a que afecta a vida íntima dos cidadãos;
2. As entidades públicas têm o dever de assegurar o acesso às fontes de informação com vista a garantir aos cidadãos o direito a serem informados, desde que as informações solicitadas não estejam abrangidas pelo disposto número anterior.

Portanto a imprensa nacional ou organismo público/privado, singular/coletivo, estão obrigados a manter o sigilo, quando qualquer tipo de informação pessoal é passada a eles com um determinado fim, em vista daí decorre a obrigação de quem recebe essa informação de não a utilizar para outro fim, nem de a ceder a terceiros.

Quem desobedecer o disposto apresentado acima, o código penal angolano no artigo 216º (Violação de sigilo profissional) penaliza:

**Quem, em violação da sua obrigação de sigilo ou reserva profissional, imposta por lei, divulgar segredo de outra pessoa** *é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com a de multa de 120 a 360 dias****.***

*1.2.1- Princípio da transparência*

Este princípio esta plasmada no Diário da República Artigo 6º

1. O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente, em estrito respeito pelo princípio da reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias públicas fundamentais previstos na constituição da República de Angola e na presente lei;
2. Para o disposto no número anterior, os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir o exercício aos seus titulares dos direitos de acesso, informação, retificação, cancelamento e oposição, conforme disposto na presente lei.

O tratamento de dados pessoais deve ser efetuado de forma lícita e leal, com respeito pelo princípio da boa-fé.

 Aquém violar estes princípios recai ao *código penal angolano sobre os crimes contra a Honra:*

*Artigo 198º (Injúria)*

1. Quem, por qualquer meio de expressão ou comunicação, nomeadamente por palavras, com intenção de injuriar, ofender na sua honra, bom nome ou consideração outra pessoa **é punido com pena de prisão até 6 meses ou com a de multa até 60 dias**.
	1. *Limitações da liberdade de informação*

As limitações da liberdade de informação são sustentadas no artigo 40 e 63, da lei nº23/92 da constituição angolana.

Artigo 40

1. A liberdade de expressão e de informação tem como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à proteção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei.

Artigo 63 (Direitos aos detidos e presos) alínea f, g e h;

Os detidos ou presos antes de prestar ou não uma informação que afeta a sua vida privada deve:

f) Consultar advogado antes de prestar quaisquer declarações;

g) Ficar calada e não prestar declarações ou de fazer apenas na presença de advogado de sua escolha;

h) Não fazer confissões ou declarações contra si própria.

*1.3.1- Carácter Excepcional*

Os dados pessoais são virtualmente absolutos. As restrições a estes direitos, tomam, no entanto, carácter excecional e só são admissíveis se as mesmas colocam em risco o interesse público. Quanto a este assunto existem duas cartas que o sustentam:

1. Carta (A Lei nº7/06 de 15 de Maio/ Comunicação Social de Angola).

Artigo 11 (conteúdo de interesse público)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se como sendo de interesse público, a informação que tem os seguintes fins gerais:
2. Contribuir para consolidar a nação angolana, reforçar a unidade e identidade nacionais e preservar a integridade territorial;
3. Informar o público com verdade, independência, objetividade e isenção, sobre todos os acontecimentos nacionais e internacionais, assegurando o direito dos cidadãos à informação correta e imparcial;
4. Promover o respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
5. Entende-se igualmente como sendo de interesse público, de entre outras, as notícias e informações:
6. Relativas a crimes, contravenções pessoais e outras condutas antissociais;
7. Relativas à garantia da proteção da saúde pública e à segurança dos cidadãos;
8. Obtidas em espaços públicos, incluindo-se a divulgação de imagem e som;
9. Fornecidas pelo poder público;
10. Obtidas em processos administrativos e judiciais não sujeitos a segredo da justiça.
11. Carta (diário da República, Lei n.º22/11 de 17 de Junho):

Artigo 9º (Princípio da finalidade)

1. Os dados pessoais devem ser recolhidos e tratados para finalidades; determinadas, explícitas e legítimas de acordo com o definido em diploma próprio.
2. É proibido o tratamento de dados pessoais para fins distintos ou incompatíveis com aqueles que originaram a sua recolha e tratamento, salvo se:
3. O titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso;
4. O tratamento tenha fins históricos ou estatísticos e os dados sejam anonimizados para esse feito;
5. O tratamento tenha por objectivo a prevenção, investigação e repressão criminal, ou a segurança nacional, nos termos admitidos por legislação específica, desde que não devam prevalecer os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.
6. **Outros crimes inerentes à Vida Privada plasmados no Código Penal**

*2.1- Crimes contra a reserva da vida privada/Bom nome*

Artigo 211.º *(Perturbação e devassa da vida privada)*

1. Quem, sem consentimento e com a intenção de devassar ou perturbar a paz e o sossego ou a vida pessoal, familiar ou sexual de outra pessoa:

a) Interceptar, escutar, captar, gravar ou transmitir palavras proferidas a título privado ou confidenciais; b) interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa ou comunicação telefónica; c) registar ou transmitir, por qualquer meio ou forma, a imagem de outra pessoa que se encontre em local privado; d) divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa; e) enviar mensagens telefónicas ou eletrónicas é **punido com pena de prisão até 18 meses ou com a de multa até 180 dias**.

2. O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível, se for praticado como meio adequado para realizar um interesse legítimo relevante.

Artigo 212.º *(Devassa por meio de informática)*

1. Quem:

a) Proceder a tratamento informático de dados ou informações individualmente identificáveis sem estar devidamente autorizado ou, estando autorizado, não tomar as precauções necessárias para garantir a segurança desses dados, por forma a impedir que sejam divulgados, alterados, destruídos ou inutilizados; b) aceder, sem autorização, a dados informaticamente tratados que contenham informações individualmente identificáveis; c) transmitir, sem autorização, a terceiros ou para fins diferentes dos autorizados, dados ou informações informaticamente tratados **é punido com pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias**.

2. Quem, sem estar competentemente autorizado, criar, mantiver ou utilizar ficheiro informático de dados pessoalmente identificáveis relativos a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical ou à vida privada de outrem **é punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias**.

Artigo 213.º *(Violação de correspondência)*

1. Quem, sem consentimento, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja dirigido ou tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo ou, por qualquer modo, impedir que seja recebido pelo destinatário **é punido com pena de prisão até 1ano ou com a de multa até 120 dias**.

*2.2- Crimes contra a dignidade das pessoas*

Artigo.º 199.º / pontos 1 e 3. *(Difamação)*

1. Quem, por qualquer meio de expressão ou comunicação e com intenção de ofender, imputar a outra pessoa, ainda que sob a forma de suspeita, factos, ou sobre ela formular juízos ofensivos da sua honra e consideração ou os reproduzir, para que terceira pessoa tome ou possa tomar conhecimento dos factos imputados ou dos juízos formulados, **é punido com pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias**.

3. O agente não é punido sempre que: a) a imputação do facto ofensivo for feita para realizar interesses legítimos; b) fizer prova da verdade dos factos ofensivos imputados; c) tiver tido fundamento sério para, agindo de boa-fé, considerar verdadeira a imputação.

5. O disposto no n.º 3 não é aplicável quando a imputação disser respeito a factos relativos à intimidade da vida privada ou familiar.

*2.3- Crimes contra bens jurídicos pessoais*

Artigo.º 219.º (*Gravações, fotografias e filmes ilícito*s)

1. Quem, sem consentimento: a) gravar as palavras de outra pessoa não proferidas em público, mesmo que lhe sejam dirigidas; b) utilizar ou permitir que se utilize a gravação, mesmo quando seja licitamente produzida **é punido com pena de prisão até 1 ano ou com a de multa até 120 dias**.

2. A mesma pena é aplicável à quele que, contra a vontade de outra pessoa: a) a fotografar ou filmar, mesmo em reuniões ou eventos em que tenha legitimamente participado; b) utilizar ou permitir que se utilizem as fotografias ou os filmes a que se refere a alínea anterior, mesmo quando licitamente obtidos. 3. É correspondentemente aplicável o artigo 217.º.

**Conclusão**

Depois de termos viajado neste campo bastante discutido em Angola sobre o *Direito à Intimidade da Vida Privada*, acreditamos que dificilmente poderá se controlar os infractores deste direito que é meramente pessoal e que todo o cidadão merece ter, pois o grande rival do estado no combate ao crime contra a violação da vida privada das pessoas, *são os meios tecnológicos que estão a cada dia que passa a proliferar-se e são cada vez* mais incontroláveis. O executivo angolano tem evidenciado esforços para o combate deste crime feito através dos meios tecnológicos, implementando políticas próprias.

Falar da intimidade da vida privada é falar da alma de um cidadão e ninguém tem o direito de mexer com a alma do outro.

1. Cf. Diário oficial da República de Angola (Lei n.º22/11 de 17 de Junho). [↑](#footnote-ref-1)
2. Generalizou-se o uso da expressão khoisan, para designar o grupo étnico formado de Hotentotes (Khoi) e Bosquímanos (San), este último é algo humilhante pois os Khoi denominam-se de homens dos homens e mais civilizados do que os San. [↑](#footnote-ref-2)
3. Extraído na obra de Nsumbo Manuel e Sofia Meirose: Projeto África. [↑](#footnote-ref-3)
4. As expressões Bosquímanos e Hotentotes são de origem holandesa, traduzidas respetivamente por homens dos bosques e gagos ou tartamudos, por vezes são chamados por Mucuancalas ou Camussequéles (expressões pejorativas),primeira expressão significa: Os de Caranguejo ou água pura (Huíla), a segunda, são chamados assim pelos Bantu da região do Cuando Cubango, que significa: homens comedores de Porco-espinho. (Almeida, 1994: 335). [↑](#footnote-ref-4)
5. Antes da Chegada Europeia na Região (Ngola) [↑](#footnote-ref-5)
6. Exemplo: Abuso Sexual, Violação Doméstica e muitos outros Crimes. [↑](#footnote-ref-6)
7. Tchiluba: População do Nordeste de Angola [↑](#footnote-ref-7)
8. Cf. MARTINS, João Vicente, *Os Bakongo ou Tukongo do Nordeste de Angola*, Edição: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa. 2008 [↑](#footnote-ref-8)
9. Este é quem guarda todos os haveres tradicionais legados pelos antepassados, nos quais se inclui: a máscara de cobre que representa o mais antigo ancestral ou seja o fundador da etnia. [↑](#footnote-ref-9)
10. Artigo apresentado nas páginas em Anexo a este Relatório. [↑](#footnote-ref-10)
11. Artigo apresentado nas páginas em anexo a este Relatório. [↑](#footnote-ref-11)
12. Nesta altura os chefes tinham todos os direitos mas nenhuns deveres. [↑](#footnote-ref-12)
13. Calúnia, desvendar as informações sem a prévia autorização dos titulares, e muitos outros. [↑](#footnote-ref-13)
14. Na linguagem bantu africana denominavam-se de Tumbanje [↑](#footnote-ref-14)
15. Cf. Lei constitucional da República de Angola/2010 [↑](#footnote-ref-15)
16. Cf. Diário da República de Angola de 17 de Junho de 2011. [↑](#footnote-ref-16)
17. Cf. GONÇALVES, Maria Eduarda, “*Direito da Informação*”, Almedina-Coimbra 1994. Pág.76. [↑](#footnote-ref-17)
18. Caso haja uma devida autorização dos familiares, as informações podem ser dadas e publicados pelos órgãos de difusão massivo. [↑](#footnote-ref-18)
19. Primeiro Presidente da República de Angola, faleceu em Moscovo aos 10 de Setembro de 1979, vítima de Doença. [↑](#footnote-ref-19)
20. Podemos entender mais este facto no sitio <http://www.agostinhoneto.org/index.php?limitstart=12> [↑](#footnote-ref-20)